



OFÍCIO Nº 318/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital

Ref.: Processo nº SCC 16172/2023
Interessados (as): SEA e outro

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação à essa Secretaria de Estado da Administração para o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0431/2023, que *“Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No entanto, cabe salientar, que não compete a esta Secretaria de Estado da Administração manifestar-se a respeito dessa matéria, conforme depreende-se do art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 que estabelece a estrutura organizacional básica, e o modelo de gestão da Administração Pública do Poder executivo Estadual:

Art. 29. À SEA compete:

- I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:
 - a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
 - b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
 - c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - d) plano de saúde;
 - e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
 - f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
 - g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
 - h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
 - i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
 - j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
 - k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
 - l) pensões não previdenciárias; e
 - m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;
- II – acompanhar, avaliar e ressarcir as despesas médico-hospitalares, na forma disposta na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, desde que não cobertas por plano de saúde;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

- III – gerenciar e coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH);
- IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:
 - a) licitações de materiais e serviços;b) contratos de materiais e serviços; e
 - c) estocagem e logística de distribuição de materiais;
- V – encarregar-se:
 - a) do planejamento, da organização, da coordenação e da execução das atividades relativas à administração das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado;
 - b) da administração dos serviços de segurança das áreas comuns do Centro Administrativo do Governo do Estado; e
 - c) da coordenação e administração do posto de atendimento médico do Centro Administrativo do Governo do Estado;
- VI – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo:
 - a) bens adjudicados;
 - b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e
 - c) transportes oficiais;
- VII – coordenar programas voltados à modernização da gestão pública;
- VIII – propor políticas e coordenar o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais;
- IX – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão documental e publicação oficial, bem como elaborar o Diário Oficial do Estado (DOE);
- X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual;
- XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)
- XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual;
- XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas;
- XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento;
- XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;
- XVI – coordenar e gerenciar a rede de inovação para ações de governo; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)
- XVII – coordenar e gerenciar os centros de serviços compartilhados da Administração Pública Estadual;
- XVIII – promover e coordenar a elaboração dos planejamentos estratégicos dos órgãos da Administração Pública Estadual; (Redação revogada pela Lei 18.646, de 2023)
- XIX – desenvolver políticas e ações voltadas à gestão dos custos dos serviços públicos, de forma contínua, por meio de técnicas e ferramentas de análise aplicadas às bases de dados governamentais; e
- XX – estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão estratégica comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual. (Redação incluída pela LC 789, de 2021)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário - gabinete@sea.sc.gov.br
Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400

§ 1º Fica vedada aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações a utilização de qualquer outro sistema que não o SIGRH para gestão de pessoas.

§ 2º As disposições de que trata o § 1º deste artigo aplicam-se às empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Estadual para sua manutenção.

§ 3º Cabe aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, às autarquias e às fundações executar as atividades de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observadas as normas específicas que regem licitações e contratações públicas.

§ 4º Cabe aos Centros de Serviços Compartilhados executar as atividades de administração, finanças, contabilidade, apoio operacional e gestão de pessoas dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, cujas necessidades não demandem a criação de setor próprio na sua estrutura.

§ 5º Os servidores designados para exercer suas atribuições no Centro de Serviços Compartilhados farão jus às vantagens percebidas nos respectivos órgãos de origem. (NR) (Redação incluída pela Lei 18.316, de 2021).

Dessa forma, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Moisés Diersmann

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor

Rafael Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Diretoria de Assuntos Legislativo

Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y9JZ76F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 07/12/2023 às 18:07:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTcyXzE2MTg4XzlwMjNfWTIKWjc2Rjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016172/2023** e o código **Y9JZ76F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
DIRETORIA DE OPERAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÃO

Informações sobre processo SGPe SCC 16173/2023

Trata-se de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0431/2023, que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA DE EFETIVO DE PRONTO ATENDIMENTO NAS PONTES GOVERNADOR PEDRO IVO CAMPOS OU GOVERNADOR COLOMBO MACHADO SALLES, EM DIAS ÚTEIS, VISANDO A ORDEM, SEGURANÇA E REGULARIDADE NO TRÂNSITO LOCAL”.

Deixo de manifestar quanto aos aspectos legais que envolvem a proposição, uma vez que esta Gerência não dispõe de corpo jurídico para análise.

Quanto ao aspecto de Operação Rodoviária, informo que já há uma equipe de pronto-atendimento da Polícia Militar Rodoviária Estadual - PMRv, que faz o atendimento, em escala ordinária e **permanente**, da preservação da ordem pública, da segurança viária e da circulação nas Pontes Pedro Ivo Campos, Colombo Machado Salles e Hercílio Luz.

Atenciosamente,

Maria Fernanda Martins
Gerente de Operação Rodoviária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FF558N9F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA FERNANDA MARTINS (CPF: 053.XXX.379-XX) em 11/12/2023 às 14:54:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:41:39 e válido até 13/07/2118 - 14:41:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTczXzE2MTg5XzlwMjNfRkY1NThOOUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016173/2023** e o código **FF558N9F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 081/2023
(Processo SCC 16173/2023)

Ao GABS,

Tratam os autos do Ofício nº 1270/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o Projeto de Lei nº 0431/2023, que *“Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operação, a fim de colher o seu posicionamento técnico.

A Gerência de Operação Rodoviária, subordinada à DIOP, por sua vez, fez breves apontamentos acerca da proposição em comento, esclarecendo que *“já existe uma equipe de pronto-atendimento da Polícia Militar Rodoviária Estadual - PMRV, que faz o atendimento, em escala ordinária e permanente, da preservação da ordem pública, da segurança viária e da circulação nas Pontes Pedro Ivo Campos, Colombo Machado Salles e Hercílio Luz.”*

Desta forma, acompanhada da manifestação da DIOP/GEROP (p. 12), encaminho os autos para conhecimento e ratificação pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado o prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9YN5B29T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 12/12/2023 às 13:53:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTczXzE2MTg5XzlwMjNfOVIONUlyOVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016173/2023** e o código **9YN5B29T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1969/2023**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 16173/2023, referente ao Projeto de Lei nº 0431/2023, que *“Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas Pontes Governador Pedro Ivo ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local”*, proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que seguem, à p. 12, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 13, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 081/2023, as quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **03F6OOW6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 12/12/2023 às 16:16:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTczXzE2MTg5XzlwMjNfMDNGNk9PVzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016173/2023** e o código **03F6OOW6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 0161/DETRAN/PROJUR/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 16175/2023

Interessado: Departamento Estadual de Trânsito.

Ementa: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N. 431/2023. "INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE PERMANÊNCIA DE EFETIVO DE PRONTO ATENDIMENTO NAS PONTES GOVERNADOR PEDRO IVO CAMPOS OU GOVERNADOR COLOMBO MACHADO SALLES, EM DIAS ÚTEIS, VISANDO A ORDEM, SEGURANÇA E REGULARIDADE NO TRÂNSITO LOCAL.". AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRÂNSITO E TRANSPORTE RESERVADA À UNIÃO. MATÉRIA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO DETRAN. SUGESTÃO DE ENVIO AO ÓRGÃO COMPETENTE.

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SGP-e SCC 16175/2023 o qual encaminhou o **Projeto de Lei nº 0431/2023, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local", para que, seja na extrema continental ou insular, fique disponível ambulância, guincho e guarnição militar específica, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.**

Referido Projeto de Lei se encontra nos autos do processo-referência SCC 16117/2023 e dispõe, *em essência*, o que segue:

"Art.1º Institui a obrigatoriedade de permanência, nos dias úteis, em uma das cabeceiras das pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, seja na extrema continental ou insular, de ambulância, guincho e guarnição militar específica, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.

Art.2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art.71,III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,”

De plano, destaca-se que o projeto versa eminentemente sobre matéria estranhas às atribuições do Detran, inexistindo, salvo melhor juízo, reflexo nos procedimentos de trânsito de competência desta pasta.

É o breve relato. Passa-se à análise.

Inicialmente, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja, as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

1. Do Decreto Estadual 2382/2014 - Sistema de Atos do Processo Legislativo – Das Diligências

Acerca das Diligências ora encaminhadas pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), assim dispõe o art. 19:

“Seção VI
Das Diligências

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.”

Logo, é nesse sentido é que se manifestará esta Procuradoria Jurídica.

2. Projeto de Lei n. 323/2023. Inexistência de usurpação de competência federal prevista no art. 22, XI, da CFRB.

Preliminarmente, convém apontar que o Projeto de Lei n. 0431/2023 se restringe à matéria de natureza administrativa do trânsito (manter efetivo em uma das cabeceiras das pontes), sendo de competência, smj, da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE).

Nesse sentido, entende-se que a competência legislativa privativa contida no inciso XI do art. 22 da CRFB não se aplica ao Projeto de Lei ora sob análise, inexistindo usurpação sobre a competência federal sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

2. Atribuições do Detran no CTB

As atribuições do órgão executivo de trânsito nos Estados/DF vem delineado no art. 22 do Código Brasileiro de Trânsito (CTB):

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição dos Certificados de Registro de Veículo e de Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União; [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito; [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios previstas no § 4º do art. 24 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre sinistros de trânsito e suas causas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

XVII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito. [\(Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022\)](#)

§ 1º. As competências descritas no inciso II do caput deste artigo relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas quando: [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

I - o condutor atingir o limite de pontos estabelecido no inciso I do art. 261 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

II - a infração prever a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica e a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

§ 2º Compete privativamente aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 165-D, 233, 240, 241, 242 e 243 e no § 5º do art. 330 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)

Assim, ante a natureza da matéria posta (obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis) **indica-se a necessidade da oitiva da Secretaria titular responsável pelas rodovias (Pontes Pedro Ivo Campos e Colombo Machado Salles) se manifestar sobre o PL 431/2023.**

Entende-se, pois, que este órgão executivo de trânsito estadual não possui competência para se manifestar sobre a oportunidade e conveniência na edição do PL 431/2023, dada **(1)** a ausência de matéria de trânsito e **(2)** a esfera de atuação nas referidas pontes ser de competência da SIE.

Nessa esteira, sugere-se que o pedido de diligência seja direcionado à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE) a respeito da viabilidade da edição do referido Projeto de Lei, ante a sua jurisdição.

4. Conclusão

Assim, observando-se os aspectos acima expostos, opina-se pelo **o encaminhamento da diligência à Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIE), pelas razões acima apontadas.**

É o parecer, smj.

(assinado eletronicamente)

Jean Carlo Rovaris

Advogado Autárquico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R23H81TT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JEAN CARLO ROVARIS** (CPF: 004.XXX.899-XX) em 14/12/2023 às 15:39:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2018 - 16:31:01 e válido até 22/05/2118 - 16:31:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTc1XzE2MTkxXzlwMjNfUjIzSDgxVFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016175/2023** e o código **R23H81TT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 281/DETRAN/GABP/2023

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

À
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT)
Florianópolis – SC

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0431/2023, que "Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a resposta ao Ofício nº 1271/SCC /GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0431/2023, que "Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) com o parecer da procuradoria jurídica do DETRAN, com o acolhimento deste gabinete da presidência.

Atenciosamente,

Clarikennedy Nunes
Presidente do DETRAN/SC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T8OA22P9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 14/12/2023 às 17:12:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTc1XzE2MTkxXzlwMjNfVDhPQTlyUDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016175/2023** e o código **T8OA22P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 1290/2023/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com os cordiais cumprimentos deste Comando, em resposta ao Documento SSP 00003024/2023, vinculado ao Processo SCC 00016171/2023, o qual realiza consulta acerca do Projeto de Lei nº 0431/2023, que "Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos informar, inicialmente, que a fiscalização de trânsito não faz parte do rol de competências constitucionais do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC).

É importante destacar, por outro lado, que o referido projeto de lei pretende obrigar a permanência de uma ambulância, em dias úteis, numa das cabeceiras das pontes, ou seja, uma guarnição de militares deverá ficar em prontidão, na própria ponte, para infortúnios que porventura venham a ocorrer no local. Tal proposta, no que toca à competência do CBMSC, SMJ, é temerária e terá pouca efetividade na prática, haja vista que o quartel mais próximo da área localiza-se no bairro Estreito, tendo-se, assim, tempo-resposta adequado para atendimento das ocorrências.

Como é sabido, o efetivo operacional do CBMSC trabalha de forma aquartelada e permanece nessa situação, em prontidão, até que seja acionado. Desse modo, o deslocamento de uma guarnição para permanecer em prontidão sobre uma das pontes, além de não propiciar instalações adequadas para o efetivo, deixaria desguarnecido outro quartel, haja vista a atual situação de insuficiência de efetivo.

Desse modo, apesar de bem intencionada, a proposta carece de condições adequadas de exequibilidade, sobretudo sob o enfoque das competências constitucionais do CBMSC, motivo pelo qual nos manifestamos contrariamente a sua aprovação.

Certo de podermos contar com a Vossa compreensão, permanecemos à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YS56D7N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANO DE SOUZA (CPF: 021.XXX.519-XX) em 27/11/2023 às 16:36:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDMwMjRfMzAyOF8yMDIzX1ITNTZEN04w> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00003024/2023** e o código **YS56D7N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 107/2023.

ORIGEM: SSP 3023 2023 – SCC 16171 2023

ASSUNTO: Projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Com nossos respeitosos cumprimentos, informamos se tratar de análise do projeto de Lei nº 0431, de 2023, de autoria do deputado Pedro de Assis Silvestre que “Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local”.

O projeto de Lei contém o seguinte teor:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de permanência, nos dias úteis, em uma das cabeceiras das pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, seja na extrema continental ou insular, de ambulância, guincho e guarnição militar específica, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art.71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém informar que não é possível colocar uma viatura da Polícia Militar de maneira permanente na cabeceira das pontes Pedro Ivo e Colombo Salles, de segunda a sexta-feira, pelos seguintes motivos:

1) A movimentação das viaturas da PM para o atendimento de ocorrências é quase permanente, em razão do grande volume de ocorrências geradas na área central de Florianópolis – SC;

2) No período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2023, somente a 1ª Cia/4º BPM atendeu 12.035 ocorrências, ou seja, 1.094 ocorrências por mês – 36 ocorrências por dia, o que demonstra a impossibilidade de se manter uma viatura parada na cabeceira das pontes no período proposto;

3) A subárea de policiamento da 1ª Companhia do 4º BPM é grande, envolvendo os bairros Centro (44.897 habitantes), Agronômica (21.958 habitantes), Saco dos Limões (15.906 habitantes), José Mendes (3.514 habitantes), totalizando 86.275 habitantes e, aproximadamente, 10,283 km² de área a ser policiada;

4) O mapa abaixo, extraído da ferramenta Google Maps, demonstra a subárea sob responsabilidade de 1ª Cia/4º BPM:



Fonte: Google Maps.

5) Na subárea acima destacada, existem diversos pontos que necessitam que os policiais militares de serviço efetuem rondas preventivas, tais como: imediações de colégios (Instituto Estadual de Educação e Instituto Federal de Santa Catarina), do Shopping Beiramar, dos hospitais de Caridade, Celso Ramos e Hospital Infantil, do Terminal de Integração do Centro (TICEN) e Terminal Rodoviário Rita Maria, sedes dos poderes legislativo e judiciário, além do maciço do Morro da Cruz, entre outros pontos de elevada importância em razão do elevado número de pessoas circulando, ou em razão da vulnerabilidade;

6) Não existe efetivo sobressalente para atuar, exclusivamente, em policiamento fixo nas cabeceiras das pontes (a título de informação o efetivo da PMSC em 2023 está menor do que o efetivo do ano de 1989).

Desta maneira, fica demonstrado que o projeto de Lei em análise não atende ao interesse público.

Somado a isto, devido ao fato desta Divisão do Estado-maior geral ser encarregada de legislação e pessoal da PMSC, e, em razão disso rotineiramente construir projetos de Decretos e anteprojetos de Lei, onde, conforme teor da alínea “c” do inciso II do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014¹, deve produzir informações de natureza

¹Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

II – a exposição de motivos deverá:

[...]

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir. (redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017)



técnica e jurídica para instruir a manifestação do Sr. Comandante-geral, e no mesmo sentido, quando questionado como no caso em questão, pois a consulta é para subsidiar resposta governamental, por uma questão de lealdade decorrente da subordinação ao Sr. Governador do Estado, por força do §6º do art. 144 da CF/88, convém destacar que, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] (**grifo nosso**)

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para a Polícia Militar e para o Corpo de Bombeiros Militar (art. 1º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Ademais, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141-59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j.



16-05-2018).[...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Em face ao acima exposto, em razão do projeto de Lei em análise não atender ao interesse público, opinamos pelo arquivamento da proposta.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 07 de dezembro de 2023.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BIO894L4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 07/12/2023 às 19:20:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTcxXzE2MTg3XzlwMjNfQklPODk0TDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016171/2023** e o código **BIO894L4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL

OF/PMSC/2023/103863

Florianópolis, 11 de dezembro de 2023.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à fl. 8 do Processo SCC 16171/2023, encaminho a Informação PM1 nº 107/2023, cujo teor homologo na íntegra e adoto como razões, de ordens técnica e legal, para inferir a contrariedade ao interesse público do projeto de Lei nº 0431, de 2023.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

Documento assinado eletronicamente
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0GV875LQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 11/12/2023 às 19:15:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTcxXzE2MTg3XzlwMjNfMEdWODc1TFE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016171/2023** e o código **0GV875LQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 011/DIV/2023/CSSPPO

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16171/2023.

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0431/2023 (Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0431/2023 (Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local). Manifestação nos limites do art. 19 do Decreto nº 2.382/2014. Contrariedade ao interesse público.

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0431/2023, que “*Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local*”, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 16117/2023, pp. 08):

“Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria desta Deputada o Projeto de Lei nº 0431/2023, de autoria do Deputado Pedrão Silvestre, cujo objeto/escopo é Instituir a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local.

Antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, e para um melhor posicionamento acerca dos aspectos legais e constitucionais, solicito, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0431/2023 à Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e para o Departamento Estadual de Trânsito e Segurança Viária para que encaminhem aos presentes autos suas manifestações quanto à matéria.”

Foi solicitado à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar que se manifestassem a respeito, por serem os órgãos diretamente impactados pela proposta. Manifestações do Corpo de

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



Bombeiros Militar à p. 2 do processo SSP 3023/2023 (vinculado) e da Polícia Militar às pp. 11/14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1^o do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1^o, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafa, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ambas desfavoráveis ao projeto, conforme excertos adiante transcritos:

Corpo de Bombeiros Militar (processo SSP 3024/2023, p. 2):

“É importante destacar, por outro lado, que o referido projeto de lei pretende obrigar a permanência de uma ambulância, em dias úteis, numa das cabeceiras das

² Art. 19. ...

[...]

§ 1^o A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



pontes, ou seja, uma guarnição de militares deverá ficar em prontidão, na própria ponte, para infortúnios que porventura venham a ocorrer no local. **Tal proposta, no que toca à competência do CBMSC, SMJ, é temerária e terá pouca efetividade na prática**, haja vista que o quartel mais próximo da área localiza-se no bairro Estreito, tendo-se, assim, tempo-resposta adequado para atendimento das ocorrências.

Como é sabido, o efetivo operacional do CBMSC trabalha de forma aquartelada e permanece nessa situação, em prontidão, até que seja acionado. Desse modo, o deslocamento de uma guarnição para permanecer em prontidão sobre uma das pontes, além de não propiciar instalações adequadas para o efetivo, deixaria desguarnecido outro quartel, haja vista a atual situação de insuficiência de efetivo.

Desse modo, **apesar de bem intencionada, a proposta carece de condições adequadas de exequibilidade, sobretudo sob o enfoque das competências constitucionais do CBMSC, motivo pelo qual nos manifestamos contrariamente a sua aprovação.**” (sem destaque no original)

Polícia Militar (pp. 11/14):

“[...] convém informar que **não é possível colocar uma viatura da Polícia Militar de maneira permanente na cabeceira das pontes Pedro Ivo e Colombo Salles, de segunda a sexta-feira**, pelos seguintes motivos:

1) A movimentação das viaturas da PM para o atendimento de ocorrências é quase permanente, em razão do grande volume de ocorrências geradas na área central de Florianópolis – SC;

2) No período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2023, somente a 1ªCia/4º BPM atendeu 12.035 ocorrências, ou seja, 1.094 ocorrências por mês – 36 ocorrências por dia, o que demonstra a impossibilidade de se manter uma viatura parada na cabeceira das pontes no período proposto;

3) A subárea de policiamento da 1ª Companhia do 4º BPM é grande, envolvendo os bairros Centro (44.897 habitantes), Agronômica (21.958 habitantes), Saco dos Limões (15.906 habitantes), José Mendes (3.514 habitantes), totalizando 86.275 habitantes e, aproximadamente, 10,283 km² de área a ser policiada;

4) O mapa abaixo, extraído da ferramenta Google Maps, demonstra a subárea sob responsabilidade de 1ª Cia/4º BPM:

[...]

5) Na subárea acima destacada, existem diversos pontos que necessitam que os policiais militares de serviço efetuem rondas preventivas, tais como: imediações de colégios (Instituto Estadual de Educação e Instituto Federal de Santa Catarina), do Shopping Beiramar, dos hospitais de Caridade, Celso Ramos e Hospital Infantil, do Terminal de Integração do Centro (TICEN) e Terminal Rodoviário Rita Maria, sedes dos poderes legislativo e judiciário, além do maciço do Morro da Cruz, entre outros pontos de elevada importância em razão do elevado número de pessoas circulando, ou em razão da vulnerabilidade;

6) Não existe efetivo sobressalente para atuar, exclusivamente, em policiamento fixo nas cabeceiras das pontes (a título de informação o efetivo da PMSC em 2023 está menor do que o efetivo do ano de 1989).

Destá maneira, **fica demonstrado que o projeto de Lei em análise não atende ao interesse público.**

[...]” (sem destaque no original)

Conforme se extrai das manifestações técnicas, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são contrários à proposta no que diz respeito ao seu mérito, por entenderem que é inexecutável e contrária ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, e considerando as competências legais da Secretária de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, previstas no art. 41-E da Lei Complementar estadual nº 741/2019, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, este setorial jurídico acompanha as manifestações técnicas, **cujos teores são desfavoráveis ao prosseguimento do projeto de lei sob análise.**

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **49KA33XX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 15/12/2023 às 17:34:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTcxXzE2MTg3XzlwMjNfNDILQTMzWFg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016171/2023** e o código **49KA33XX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Referência: SCC 16171/2023

Ofício nº 422/2023/SSP/EXP

Florianópolis, 19 de dezembro de 2023.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao **Ofício nº 1268/SCC-DIAL-GEMAT**, acerca Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0431/2023, que “Institui a obrigatoriedade de permanência de efetivo de pronto atendimento nas pontes Governador Pedro Ivo Campos ou Governador Colombo Machado Salles, em dias úteis, visando a ordem, segurança e regularidade no trânsito local”, esta Pasta mantém o entendimento das instituições, bem como da COJUR/SSP, sendo desta forma desfavorável ao prosseguimento do projeto.

Atenciosamente,

Paulo Cezar Ramos de Oliveira
Secretário de Estado da Segurança Pública
(Assinado Digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos- GEMAT
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

Im. 24

Av. Governador Ivo Silveira, 1521 – Bl.. C- Capoeiras - Florianópolis/SC
88.085-000 Fone: (48) 3665-8182 / 3665-8127
expedientesecretario@ssp.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T538DFF8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO CEZAR RAMOS DE OLIVEIRA (CPF: 207.XXX.800-XX) em 19/12/2023 às 15:02:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/04/2023 - 17:32:25 e válido até 28/04/2123 - 17:32:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTcxXzE2MTg3XzlwMjNfVDUzOERGRjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016171/2023** e o código **T538DFF8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.